



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ECT.

Sessão de...26 de abril de 1990.....

ACÓRDÃO Nº103-10.365

Recurso nº 57.384 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1983 e 1984

Recorrente A. BAUAB & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR

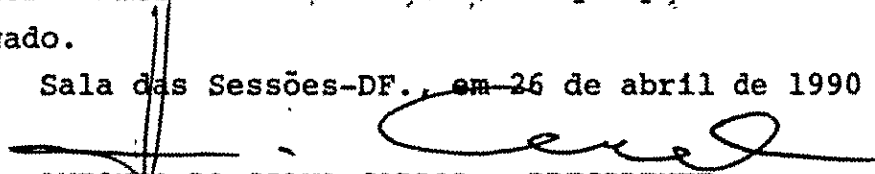
Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

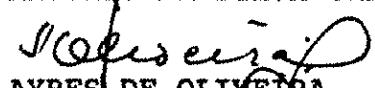
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. BAUAB & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 26 de abril de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER D SUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Recurso nº 57.384

Acórdão nº 103-10.365

Recorrente: A. BAUAB & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a cobrança da contribuição do PIS/Dedução/I. Renda, excluída do processo- matriz, do qual este se originou.

Na impugnação apresentada a autuada alega que não houve a omissão de receita apurada pela fiscalização o que por si só, torna insubsistente a exigência tributária deste processo.

A decisão da Autoridade Singular negou guarida à impugnação apresentada e baseada no princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal, reduzindo, entretanto, a multa qualificada de 150% proposta pela fiscalização para 50%.

No recurso apresentado a recorrente insiste na tese de que os valores entregues à pessoa jurídica estão devidamente comprovados e que descabe a tributação de omissão de receita.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente de processo decorrente e a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso do processo principal foi apreciado na

L

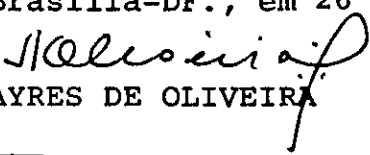
11041

Acórdão nº 103-10.365

sessão plenária de 27.03.90 e pelo Acórdão 103-10200 foi-lhe dado provimento parcial para reduzir a multa qualificada para 50%, sendo, entretanto, mantida integralmente a matéria autuada.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decor-
rência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo
e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990


AYRES DE OLIVEIRA


- RELATOR